



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

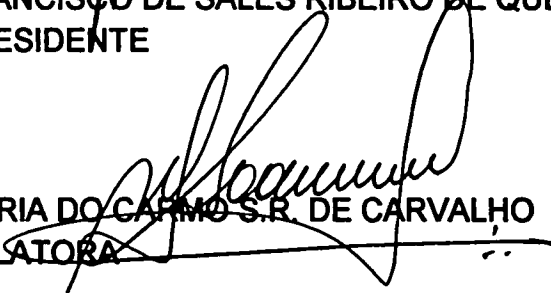
Processo nº. : 10850.002660/96-20
Recurso nº. : 120239
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : BACULERÊ AGRO-PECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.760

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. Deve ser admitida a compensação de prejuízos fiscais apurados na atividade rural com o lucro apurado na alienação de bens imóveis — ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL — quando a única atividade da empresa é a rural, conforme comprovam as DIRPJs acostadas aos autos.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BACULERÊ AGROPECUÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ.

1

Processo nº. : 10850.002660/96-20
Acórdão nº. : 107-05.760

Recurso nº. : 120239
Recorrente : BACULERÊ AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

BACULERÊ AGROPECUÁRIA LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este E. Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no documento de fls. 162 e 168.

Referem-se aos lançamentos do IRPJ e PIS/FATURAMENTO respectivamente, como consequência da apuração, pelo Fisco, das seguintes irregularidades:

“1 – OMISSÃO DE RECEITAS – Omissão de receita operacional, caracterizada como passivo fictício, tendo em vista a falta de comprovação do pagamento de contrato de capital de giro, após 31.12.91, o qual foi efetuado junto ao Banco Bradesco S/A, em 04.10.91, no montante de Cr\$ 9.000.000,00, considerando que tal operação foi contabilizada na conta Financiamentos a Curto Prazo, no Passivo Circulante, conforme descrição efetuada no item 20 do Termo de Verificação Fiscal;

2 – RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS – GANHOS E PERDAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO/ BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.
– Omissão de receita não operacional, no montante de Cr\$ 148.000.000,00, originária de ganho de capital na venda da Fazenda Águas Brancas, pelo valor de Cr\$ 218.000.000,00, em 28.08.91, conforme Nota Promissória – documento de fls. 85 – e declaração de fls. 83 e 84 e tendo em vista que o preço de venda que consta no contrato particular e na respectiva escritura perfaz a importância de Cr\$ 70.000.000,00 (fls. 19 a 25), de acordo com a descrição feita nos itens 12 a 15, do Termo de Verificação, anexo ao Auto de Infração;

Processo nº. : 10850.002660/96-20
Acórdão nº. : 107-05.760

3 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – REGIME DE COMPENSAÇÃO
– Compensação indevida de prejuízo fiscal no 1º semestre do ano-calendário de 1992, no valor de Cr\$ 77.027.444,00, uma vez que o prejuízo fiscal existente em 31.12.91 de Cr\$ 32.871.823,00 foi totalmente compensado com o montante da infração contestada no período-base de 1991, no valor de Cr\$ 148.000.000,00, conforme se verifica no item 22 do Termo de Verificação Fiscal, anexo ao Auto de Infração;

4 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. – ADIÇÕES. – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. – Excesso de remuneração de administradores não adicionado ao lucro líquido do período na apuração do Lucro Real, conforme dispõe a legislação do Imposto de Renda, no valor de Cr\$ 11.338.281,60, relativo ao limite individual mínimo assegurado, conforme descrição feita no item 19 do Termo de Verificação Fiscal, anexo ao Auto de Infração.

Cientificada do lançamento apresentou impugnação tempestiva — documento de fls. 175/185, aduzindo, em síntese, que:

- I) discorda da omissão de receitas caracterizada por passivo fictício , informando que trata-se de erro de escrituração contábil, uma vez que a dívida fora contraída conforme contrato acostado aos autos às fls. 147, quitada através de débito bancário, conforme se comprova ao analisar o extrato bancário juntado na impugnação;
- II) Com referência às Adições não computadas na apuração do Lucro Real — Excesso de remuneração dos dirigentes, aduz que esta é outra aberração cometida pelo Fisco, uma vez que, se o levantamento fiscal chegou a uma matéria tributável no montante de Cr\$ 135.466.458,00 (documento de fls. 155), não há o que se falar em excesso de remuneração em relação ao limite individual mínimo assegurado, uma vez que não mais se verifica a hipótese de prejuízo fiscal; — transcreve, como fundamento a estas razões, a ementa do Acórdão nº 101-79.988/90, publicada no DOU de 19.09.90.

Processo nº. : 10850.002660/96-20
Acórdão nº. : 107-05.760

- III) - Apresenta razões contra a multa agravada — 300% — aplicada na matéria GANHOS E PERDAS DE CAPITAL – Alienação / Baixa de Bens do Ativo permanente e sobre a compensação dos prejuízos fiscais existentes, aduzindo que o MAJUR expedido pela Secretaria da Receita Federal, para o exercício, determinava que “o prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base (item 08/16 do Anexo 2) poderia ser compensado com o lucro real das demais atividades e que esta compensação deveria ser limitada ao valor que seria indicado no item 14/16, caso não houvesse sido feita a compensação”;
- IV) Aduz ainda sobre a compensação de prejuízos dos anos subseqüentes – Regime de Compensação, no sentido de que, em se admitindo a compensação do prejuízo no período-base anterior, ainda assim restariam prejuízos a serem compensados.
- V) Ao final, rechaça o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPJ, lançada concomitantemente com a multa de ofício.

Com fundamento no princípio da decorrência, considera impugnado o lançamento do PIS e, ao final, requer sejam considerados insubsistentes os fundamentos da autuação.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente a impugnação interposta assentado na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A comprovação nos autos de que a dívida fora liquidada por meio de débito em conta bancária, mantida em nome da empresa, afasta a presunção de omissão de receita.

Cancelada a exigência

EXCESSO DE RETIRADAS.

Levando-se em conta a receita omitida, relativa ao ganho de capital apurado pela fiscalização, o total da remuneração paga aos administradores, no período-base de 1991, foi inferior ao limite legal.

Processo nº. : 10850.002660/96-20
Acórdão nº. : 107-05.760

Cancelada a exigência

GANHO DE CAPITAL

O registro da venda de imóvel, em contrato particular, por quantia inferior ao valor real da transação, com a não escrituração da diferença na contabilidade da empresa, configura omissão de receita praticada com evidente intuito de fraude, com vistas à redução do pagamento de tributos, ensejando a aplicação da multa agravada e representação para fins penais.

Outrossim, o prejuízo fiscal da atividade rural faz parte do resultado global do período-base, devendo por isso ser compensado com o lucro real das outras atividades.

Cancelada a exigência.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

De acordo com a legislação pertinente à matéria, o lucro real não pode ser compensado com o saldo de prejuízos decorrentes do exercício de atividades tributadas por alíquota reduzida, em período-base anterior.

Mantida a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a penalidade mais benigna aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 1992, 1993.



Processo nº. : 10850.002660/96-20
Acórdão nº. : 107-05.760

Ementa: MULTA POR ATRASO.

A multa de ofício e a multa de mora não podem coexistir na mesma peça impositiva, calculadas sobre idêntica base de cálculo, qual o imposto apurado pelo fisco.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1992.

EMENTA: DECORRÊNCIA

Cancelada a exigência do IRPJ, relativa às irregularidades que teriam gerado insuficiência na base de cálculo da contribuição para o PIS, é igualmente cancelado o lançamento desse tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado desta decisão, apresentou recurso tempestivo a este E. Conselho de Contribuintes perseverando nas razões impugnativas no que diz respeito à compensação de prejuízos.

Há, nos autos, a decisão em Mandado de Segurança, concedendo a Liminar, no sentido de que a Autoridade Administrativa receba e encaminhe os Autos ao Conselho de Contribuintes sem que a recorrente deposite o valor correspondente a 30% da exigência fiscal mantida na Decisão de primeiro grau. (documento de fls. 241).

É o relatório.



Processo nº. : 10850.002660/96-20
Acórdão nº. : 107-05.760

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo. Assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

Inferre-se, do relato, que a matéria remanescente do lançamento tributário impugnado refere-se somente ao pleito do contribuinte quanto à compensação do prejuízo fiscal existente com a parcela do lucro apurado na alienação do imóvel rural.

Entendo que a decisão recorrida merece reparo.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, depara-se com a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica — período base de 1991 e ano calendário de 1992. Nelas estão discriminados os dados da contribuinte, caracterizando que a mesma é uma empresa rural e desenvolve somente esta atividade.

Pois bem.

Tratando-se de uma empresa tipicamente rural, que exerce somente a atividade rural, não vejo como não admitir a compensação do prejuízo declarado, comprovado e documentado através do LALUR, que também faz parte dos autos, com o ganho de capital tributado pelo Fisco.

Verifica-se, através da demonstração contida às fls. 181, que mantidas as irregularidades apontadas pelo Fisco, ainda assim nenhum imposto seria devido no ano calendário subsequente, uma vez que compensado o prejuízo no ano calendário de 1991, restaria um saldo de prejuízo a compensar no valor de Cr\$ 131.093.026,00.

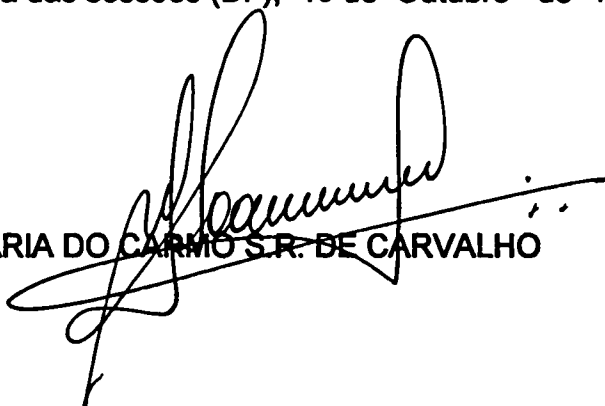


Processo nº. : 10850.002660/96-20
Acórdão nº. : 107-05.760

Aliás, este é o entendimento já emanado por este e. Colegiado e por esta Colenda Câmara em outros julgados, ao analisar matéria congênere.

Diante das considerações acima elencadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso para admitir a compensação dos prejuízos remanescentes com a parcela apurada no ganho de capital

Sala das sessões (DF), 19 de Outubro de 1999.



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO